



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 19, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE AUGUSTO DE LIMA, Estado de Minas Gerais, usando da competência que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

A necessidade de implantação de rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa do Imposto Sobre Serviços – ISS realizada no município;

DECRETA:

Do Planejamento da Fiscalização dos Tributos Municipais

Art. 1º. O planejamento das ações fiscais relativas aos tributos municipais será elaborado pelo setor de Tributos Municipais, no âmbito de sua respectiva competência, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 1º. O planejamento de que trata este artigo consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, na respectiva área de competência.

Art. 2º. O planejamento da fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser, preferencialmente, segmentado por setores de prestação de serviços, observados os critérios definidos para a seleção dos sujeitos passivos em cada exercício.

Art. 3º. O Chefe da Fiscalização poderá determinar a realização de atividades fiscais, ainda que não constantes do planejamento de que trata o artigo 1º.

Do Monitoramento Fiscal

Art. 4º. O Procedimento de Monitoramento Fiscal tem a finalidade de orientar o sujeito passivo no tocante ao cumprimento das suas obrigações tributárias, realizar cobranças diversas e obter informações ou elementos de interesse da administração tributária, inclusive para instrução processual, assim como para coletar informações e documentos de terceiros destinados a subsidiar procedimento de auditoria relativo a outro sujeito passivo.

Da Ação Fiscal

Decreto 19/2020



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Art. 5º . A ação fiscal tem por objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário com aplicação de multas punitivas, se for o caso.

§ 1º A instauração de ação fiscal suspenderá o direito do sujeito passivo à exclusão da responsabilidade por infração, por meio de denúncia espontânea, relativamente aos tributos fiscalizados.

§ 2º Qualquer lançamento tributário, no curso da ação fiscal, será realizado por meio de auto de infração.

§ 3º A ação fiscal será sempre executada por meio de procedimentos de auditoria fiscal previstos nesta decreto e no Código Tributário Municipal.

Da Competência para Realização de Ações Fiscais e de Lançamento Tributário

Art. 6º. A competência para realização dos procedimentos fiscais de diligência e de auditoria fiscal, relativos aos tributos municipais, bem como para o lançamento de crédito tributário, por meio de auto de infração, é privativa dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, devidamente designados para este fim.

Art. 7º . O Fiscal de Tributos, com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos dos tributos municipais, poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - Fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Prefeitura;

V - Requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Da Ordem de Serviço

Art. 8º. A designação das ações fiscais previstas nesta decreto será realizada por meio de Ordem de Serviço - O.S.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

§ 1º A Ordem de Serviço conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Numeração do processo, da Ordem de Serviço e da Programação;
- II - Dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- III - Período de competência a ser fiscalizado;
- IV - Nome e matrícula do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s);
- V - Local e data da emissão;
- VI - Nome e matrícula da autoridade competente;
- VII - Campo para ciência do(s) agente(s) fiscal(is) designado(s).

§ 2º A fixação, na O.S., do período de competência a ser fiscalizado, não implica dispensa do exame de livros, documentos e arquivos físicos e/ou digitais, referentes a outros períodos passados e futuros, com a finalidade de verificar os atos e fatos que guardem relação com os do período fixado, ou dele sejam decorrentes.

§ 3º A partir da ciência na O.S. recebida, o Fiscal de Tributos deverá emitir o Termo de Início de Fiscalização imediatamente.

Do Termo de Início de Fiscalização

Art. 9º . A comunicação ao sujeito passivo do início de ação fiscal será feita por meio de Termo de Início de Fiscalização.

§ 1º O Termo de Início de Fiscalização também será utilizado para a solicitação da documentação inicial a ser examinada no procedimento fiscal.

§ 2º O Termo de Início de Fiscalização conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a denominação "Termo de Início de Fiscalização" e respectiva numeração;
- II - os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- III - o tipo do procedimento fiscal a ser executado;
- IV - o período de competência a ser fiscalizado;
- V - a referência à Ordem de Serviço que designou a ação fiscal;
- VI - o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- VII - a relação da documentação solicitada;



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

VIII - a data e a hora da emissão;

IX - o nome, a matrícula e a assinatura do(s) agente(s) fiscal(is)

X - responsável(is) pela ação fiscal;

XI - campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º No Termo de Início de Fiscalização devem ser especificados os documentos fiscais e contábeis que, de acordo com o objeto da fiscalização e a especificidade do fiscalizado, interessem para o levantamento a ser realizado.

§ 4º Da lavratura do Termo de Início de Fiscalização será dada ciência ao sujeito passivo imediatamente.

§ 5º O prazo a que se refere o § 4º deste artigo será desconsiderado, se houver impedimento de realização da ciência pessoal ao sujeito passivo.

Do Termo de Notificação

Art. 10. O Termo de Notificação é o documento utilizado para notificar o sujeito passivo a apresentar ou exibir livros, documentos, arquivos físicos e/ou digitais e informações de interesse da Administração Tributária.

§ 1º O Termo de Notificação deverá ser lavrado pelos agentes fiscais, no curso dos procedimentos de diligência e de auditoria fiscal autorizados mediante Ordem de Serviço, para solicitação de documentação adicional ou complementar à requerida inicialmente.

§ 2º O Termo de Notificação conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. a denominação "Termo de Notificação";
- II. a identificação do processo e da Ordem de Serviço;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o prazo para a entrega da documentação solicitada;
- V. a relação da documentação solicitada;
- VI. a data da emissão;
- VII. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) agente(s) fiscal(is)
- VIII. responsável(is) pela ação fiscal;



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

IX. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos Termos de Notificação quantos forem necessários ao esclarecimento dos fatos verificados.

§ 4º Da lavratura do Termo de Notificação será dada ciência ao sujeito passivo imediatamente.

Do Termo de Apreensão

Art. 11. O Termo de Apreensão é o documento utilizado pelos agentes fiscais para apreensão de livros, documentos, impressos, papel, programas e arquivos magnéticos que se encontrem irregulares e façam prova de infração às legislações municipal e federal, aplicadas aos tributos municipais.

§ 1º O Termo de Apreensão será lavrado pelos agentes fiscais no curso dos procedimentos de diligência e de auditoria fiscal, autorizados mediante Ordem de Serviço.

§ 2º O Termo de Apreensão conterá, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I. a denominação "Termo de Apreensão";
- II. a identificação do processo e da Ordem de Serviço;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. o tipo do procedimento fiscal executado;
- V. o motivo da apreensão;
- VI. a relação da documentação apreendida;
- VII. a data e a hora da emissão;
- VIII. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) agente(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;
- IX. campo para ciência do sujeito passivo.

§ 3º No curso do procedimento fiscal poderão ser emitidos tantos Termos de Apreensão quantos forem necessários.

§ 4º Da lavratura do Termo de Apreensão será dada ciência ao sujeito passivo imediatamente.

Do Termo de Encerramento de Fiscalização

Decreto 19/2020



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Art. 12. A comunicação do encerramento de ação fiscal será feita por meio de Termo de Encerramento de Fiscalização.

§ 1º O Termo de Encerramento de Fiscalização poderá servir para o relato dos fatos verificados no decorrer da ação fiscal e as providências adotadas pelo Fiscal de Tributos.

§ 2º O Termo de Encerramento de Fiscalização conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. a denominação "Termo de Encerramento de Fiscalização";
- II. a numeração sequencial acompanhada do respectivo exercício da emissão;
- III. os dados identificadores do sujeito passivo destinatário da ação fiscal;
- IV. a data da emissão;
- V. o nome, a matrícula e a assinatura do(s) agente(s) fiscal(is) responsável(is) pela ação fiscal;

§ 3º O Termo de Encerramento de Fiscalização deverá ser precedido por Relatório pormenorizado de todos os fatos e ocorrências verificados no curso da Ação Fiscal, assim como os procedimentos e medidas adotadas pelo Auditor Fiscal de Tributos, seguindo o modelo em anexo.

§ 4º Inexistindo qualquer irregularidade por parte do sujeito passivo deverá constar expressamente no Relatório tal circunstância, observado que o levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 5º Da lavratura do Relatório e do Termo de Encerramento de Fiscalização será dada ciência ao sujeito passivo juntamente com o Auto de Infração, caso o contribuinte seja autuado.

Das Disposições Gerais sobre Documentos Relativos aos Procedimentos Fiscais

Art. 13. Os documentos previstos nesta decreto, utilizados nas ações fiscais, serão lavrados e emitidos pelo Sistema WebPúblico - Módulo Tributário, com exceção do Relatório Conclusivo, Planilhas de Levantamento e Arbitramento do Crédito Tributário e demais modelos anexos.

Da Suspensão da Ação Fiscal

Art. 14. A Ação Fiscal poderá ser suspensa, no que couber, pelas causas de suspensão do processo previstas no art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que disciplina o Novo Código de Processo Civil.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Da Extinção do Procedimento Fiscal

Art. 15. O procedimento fiscal extingue-se, definitivamente, com a lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização.

Da Constituição de Créditos Tributários

Art. 16. A formalização da constituição dos créditos tributários, suas modificações e penalidades serão realizadas por meio de Auto de Infração (AI).

Art. 17. Os créditos tributários gerados por meio de Auto de Infração somente consideram-se constituídos ou modificados após a ciência do sujeito passivo.

Art. 18. Na verificação de ocorrência de erro formal na lavratura do AI, o Auditor Fiscal de Tributos deverá reemitir o auto de infração e notificar o sujeito passivo, reabrindo o prazo para o pagamento do crédito lançado ou para a sua impugnação.

Art. 19. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretam a sua nulidade, quando dele constem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração, o montante do débito e o infrator.

Art. 20. Os valores declarados do ISSQN não recolhidos no respectivo vencimento, inscritos em Dívida Ativa e não ajuizados, verificados em sede de Ação Fiscal, serão comunicados aos sujeitos passivos pelo Auditor Fiscal de Tributos por meio de Notificação Extrajudicial, emitida no Sistema WebPúblico.

Art. 21. Nos procedimentos de fiscalização dos sujeitos passivos do ISSQN deverão ser observadas as rotinas abaixo descritas.

- I. Emitir o Termo de Início de Fiscalização, em 02 (duas) vias, com os mesmos dados constantes da Ordem de Serviço que lhe foi atribuída, especificando, ainda, os documentos necessários para exame, o prazo e o local para entrega dos mesmos;
- II. Proceder às diligências necessárias para localização do sujeito passivo;
- III. Dar ciência ao sujeito passivo do Termo de Início de Fiscalização;
- IV. Receber a documentação solicitada no Termo de Início Fiscalização;
- V. Realizar análise criteriosa da documentação e das operações do sujeito passivo visando a comprovar ou desconsiderar os fatos que motivaram a fiscalização, bem como a identificação de infrações à legislação tributária;
- VI. Apurar a base de cálculo do ISSQN devido, conforme previsto nos anexos V, VI e VII da Lei Complementar 30 de 28 de Agosto de 2019, Código Tributário



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Municipal, anotando em Levantamento Contábil específico, com o objetivo de determinar se há alguma diferença de imposto a recolher;

- VII. Na ocasião em que a base de cálculo for arbitrada, emitir Planilha detalhando a constituição do valor arbitrado, consignando, inclusive, todo procedimento adotado para o arbitramento;
- VIII. Caso haja diferença de imposto a recolher, tanto próprio como de terceiros, o Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração com o valor apurado, aplicando a multa devida, conforme o caso;
- IX. Lavrar o auto de infração consignando a obrigação tributária descumprida;
- X. Lavrar o Termo de Encerramento de Fiscalização e Relatório Conclusivo da Ação Fiscal relatando o trabalho realizado no procedimento fiscal.
- XI. Devolver a documentação recebida, permanecendo com cópias dos documentos que se façam necessários ao embasamento das autuações e das conclusões constantes no relatório e no Termo de Encerramento de Fiscalização;
- XII. Elaborar relatório semanal do andamento da ação fiscal, para controle do Chefe da Divisão de Fiscalização.

§ 1º Caso não seja possível a localização do sujeito passivo para ciência do início da ação fiscal, o Auditor Fiscal de Tributos deverá emitir o Termo de Encerramento da Fiscalização, relatando as diligências realizadas.

§ 2º O sujeito passivo poderá apresentar justificativa, por escrito, dentro do prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização para a entrega da documentação, com os motivos do não atendimento à notificação, sendo que, a critério do Auditor Fiscal de Tributos, poderá ser concedido novo prazo para apresentação da referida documentação.

§ 3º Caso o sujeito passivo não entregue a documentação solicitada, no prazo estabelecido, e não solicite a prorrogação do prazo para a apresentação da mesma; o Auditor Fiscal de Tributos deverá lavrar Auto de Infração por embaraço à fiscalização e proceder à representação fiscal para fins penais junto ao Ministério Público.

§ 4º A resistência do sujeito passivo em apresentar a documentação solicitada nos procedimentos fiscais resultará no arbitramento da base de cálculo previsto em lei .

§ 6º Na análise do cumprimento das obrigações acessórias o Auditor Fiscal de Tributos deverá verificar, no mínimo, o seguinte:

- I. Se os dados cadastrais estão atualizados;



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

- II. Se está sendo emitida nota fiscal de serviço para todo serviço prestado, Se estão sendo escriturados os livros fiscais obrigatórios, se for o caso;
- III. Se está sendo realizada a retenção e recolhimento de ISSQN de terceiros, se o contribuinte fiscalizado estiver enquadrado como substituto tributário;
- IV. Se estão sendo cumpridas as demais obrigações acessórias previstas na legislação.

§ 7º Na análise do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com os serviços prestados deverá ser observado, no mínimo, o seguinte:

- I. Identificar a(s) atividade(s) realizada(s) pelo sujeito passivo e seu enquadramento na lista de serviços anexa a Lei Complementar 30 de 28 de Agosto de 2019, Código Tributário Municipal;
- II. Apurar os fatos geradores do ISSQN, por competência tributária, com base nas notas fiscais emitidas, contratos de prestação de serviços, livros contábeis ou em outros elementos disponíveis, elaborando Levantamento Contábil específico.

§ 8º Caso o contribuinte não tenha emitido nota fiscal de serviço ou se a quantidade emitida demonstre ser incompatível com a atividade ou com o porte da empresa; o Fiscal de Tributos deverá analisar nos registros e controles das operações realizadas se há outros valores passíveis de enquadramento como receita tributável pelo ISSQN.

§ 9º A base de cálculo será arbitrada quando tenha sido insatisfatória a análise nos registros contábeis, a documentação apresentada não mereça fé ou o contribuinte não tenha fornecido a documentação solicitada.

Art. 22. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, cujo resumo será também publicado na imprensa oficial, na impossibilidade da entrega da notificação pessoal por qualquer razão.

IV - Por intimação eletrônica.



Prefeitura Municipal de Augusto de Lima

Av. Cel. Pedro Pedras, 220 - Centro - Telefax (0xx38) 3758-1279

CEP 39 220-000 - Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

§ 1º Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º A intimação eletrônica se dará em endereço eletrônico fornecido pelo contribuinte.

Art. 23. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

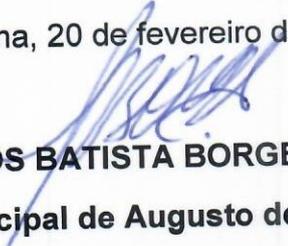
II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

IV - Quando por meio eletrônico, em endereço eletrônico ofertado pelo contribuinte.

Art. 24. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Augusto de Lima, 20 de fevereiro de 2020.


JOÃO CARLOS BATISTA BORGES

Prefeito Municipal de Augusto de Lima – MG.

